

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2015

(Apensado Projeto de Lei nº 1.755, de 2015)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no sentido de criminalizar a divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo fiscal ou bancário.

O projeto introduz o art. 154-B no referido Decreto-Lei, estabelecendo pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet. No intuito de fazer a adequação legal, a fim de evitar a sobreposição existente com relação ao art. 154-B já existente no Código Penal, o projeto insere o art. 154-C para prever que, neste crime, somente se procede mediante representação, salvo se ele for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Apensado ao PL nº 1.330, de 2015, tramita o Projeto de Lei nº 1.755, de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que igualmente introduz o art. 154-B no Código Penal, de modo a punir a divulgação não autorizada de informações pessoais na internet, cuja pena será de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ambos os projetos preveem a responsabilização solidária de quem produza, comercialize ou mantenha sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta indevida.

As referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, em ambas para análise de mérito, estando sujeitas à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinária. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal garante o sigilo de dados e o direito à intimidade como pressupostos básicos da vida em sociedade. O direito aos sigilos bancário e fiscal é sucedâneo dessa salvaguarda constitucional. O art. 5º, inciso X da Carta Magna, trata como inviolável a intimidade do indivíduo, sendo que esse conceito envolve também a faculdade de manter preservadas informações pessoais sobre sua vida privada.

Um exemplo dessa intimidade é a vida financeira e patrimonial do cidadão, que mesmo o Estado deve manter sob sigilo. O Código Tributário prevê, por exemplo, que os servidores públicos devem tratar com a maior cautela os dados fiscais do contribuinte, de modo que eles sejam preservados. Reforçando essa garantia, o inciso XII do art. 5º da CF estabelece como inviolável o sigilo de dados, que inclui a proteção de dados financeiros e bancários, que não devem ser divulgados por terceiros numa rede aberta e global como a internet.

Cumprido enfatizar que, em 1988, quando o dispositivo de proteção de sigilo de dados foi aprovado, não havia sequer internet, porém, já havia outros meios de comunicação de massa, como jornal e rádio. Entretanto, é preciso levar em consideração o alcance global que a rede de computadores

alcançou, e suas particularidades, entre elas o fato de que a informação na internet se perpetua, podendo ser recuperada e reutilizada a qualquer tempo por meio de ferramentas de busca como o *Google*.

Dessa forma, tendo em vista o nível de exposição crescente que vivemos na rede mundial de computadores, torna-se imperativo prevenir, por meio da criminalização, a postagem de informações com fins ilícitos ou que possam causar danos à moral, intimidade e à imagem das pessoas. Nesse sentido, a Justiça tem sido, com frequência, o único meio de reparação de casos de ofensa ou atentado contra os direitos individuais previstos na CF.

Recentemente, com o episódio de divulgação de fotos não autorizadas da atriz Carolina Dieckmann, alterou-se o Código Penal para proteger o usuário da Internet contra o furto de dados digitais e estabeleceu pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A presente proposição complementa essa iniciativa, punindo com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet. Estabelece ainda que incorre na mesma pena quem produz, comercializa ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida nesta Lei.

Assim, consideramos que a proposta em tela se coaduna com as proposições mais modernas no que diz respeito aos direitos do cidadão na rede mundial de computadores, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Quanto à matéria apensada, o Projeto de Lei nº 1.755, 2015, que veda a divulgação de dados pessoais de maneira ampla, consideramos que a proposta já está contemplada no Marco Civil, como, por exemplo no art. 7º que preconize ser o acesso à internet essencial ao exercício da cidadania, e assegura aos usuários os seguintes direitos: de inviolabilidade da intimidade e da vida privada; de inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei e de inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Tendo em vista o exposto, julgamos que a ideia contida na proposta principal é de extrema relevância para dar eficácia às ações de combate às ilegalidades cometidas na rede mundial de computadores.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.755, 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator